



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2883859 - SP (2025/0090553-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : G S DA S
ADVOGADOS : RENAN POSELLA MANDARINO - SP276844
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
PAOLA PANDOCHI PUGINA - SP459535
RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
GIOVANNA MARCHIÓ CAPELI CAPELOSSI FERRONE - SP497275
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial por intempestividade, no âmbito de procedimento regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o prazo recursal de 10 dias corridos, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser aplicado em detrimento do prazo de 15 dias úteis do Código de Processo Civil de 2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que os prazos recursais, exceto para embargos de declaração, são de 10 dias, conforme art. 198, II, com a redação dada pela Lei n. 12.594/2012.

4. O recurso especial interposto após o prazo de 10 dias corridos é intempestivo, conforme art. 198, II, c/c art. 152, § 2º, do ECA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, os prazos recursais são de 10 dias corridos, conforme art. 198, II, c/c art. 152, § 2º, do ECA. 2. A contagem dos prazos recursais no ECA ocorre de forma corrida, não se aplicando o prazo de 15 dias úteis do Código de Processo Civil de 2015".

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 198, II; ECA, art. 152, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.569.416/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.06.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2883859 - SP (2025/0090553-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **G S DA S**
ADVOGADOS : **RENAN POSELLA MANDARINO - SP276844**
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
PAOLA PANDOCHI PUGINA - SP459535
RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
GIOVANNA MARCHIÓ CAPELI CAPELOSSI FERRONE -
SP497275
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial por intempestividade, no âmbito de procedimento regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o prazo recursal de 10 dias corridos, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser aplicado em detrimento do prazo de 15 dias úteis do Código de Processo Civil de 2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que os prazos recursais, exceto para embargos de declaração, são de 10 dias, conforme art. 198, II, com a redação dada pela Lei n. 12.594/2012.

4. O recurso especial interposto após o prazo de 10 dias corridos é intempestivo, conforme art. 198, II, c/c art. 152, § 2º, do ECA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, os prazos recursais são de 10 dias corridos, conforme art. 198, II, c/c art. 152, § 2º, do ECA. 2. A contagem dos prazos recursais no ECA ocorre de forma corrida, não se aplicando o prazo de 15 dias úteis do Código de Processo Civil de 2015".

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 198, II; ECA, art. 152, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.569.416/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.06.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G S DA S contra a decisão de fls. 405/406, da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso especial, pois intempestivo.

A defesa do agravante sustenta a tempestividade do recurso, apontando que *"Esse prazo, previsto no ECA, distinguia-se do então vigente Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), que previa, em regra, o prazo de 5 dias para a maioria dos recursos cíveis. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), houve a unificação dos prazos recursais, fixando-se o prazo geral de 15 dias úteis para interposição da maioria dos recursos (art. 1.003, §5º, do CPC/15)"* (fl. 412). Requer o conhecimento do recurso, diante da aplicação da regra prevista no CPC.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental. Cita-se (fl. 438):

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO 'A QUO'. RECURSOS ESPECIAL E AGRAVO INTENPESTIVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 /STJ. PARECER PELA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL."

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), os prazos recursais, exceto quanto aos embargos de declaração, são de 10 dias corridos, nos termos do art. 198, II, do referido estatuto legal, com a redação dada pela lei n. 12.594/2012.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO DE DEZ DIAS. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as adaptações da lei especial (art. 198 do ECA).

Consoante o texto expresso da lei especial, em todos os recursos, salvo os embargos de declaração, o prazo será decenal (art. 198, II, ECA) e a sua contagem ocorrerá de forma corrida (art. 152, § 2º, do ECA).

É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 10 dias, nos termos do art. 198, II, c/c o art. 152, § 2º, do ECA.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.569.416/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 198, II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 10 dias, nos termos do art. 198, II, c/c o art. 152, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as adaptações da lei especial (art. 198 do ECA).

Consoante o texto expresso da lei especial, em todos os recursos, salvo os embargos de declaração, o prazo será decenal (art. 198, II, do ECA) e a sua contagem ocorrerá de forma corrida (art. 152, § 2º, do ECA).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.220.684/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024 .)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 198, II, DO ECA. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as adaptações da lei especial (art. 198 do ECA).

Consoante o texto expresso da lei especial, em todos os recursos, salvo os embargos de declaração, o prazo será decenal (art. 198, II, ECA) e a sua contagem ocorrerá de forma corrida (art. 152, § 2º, do ECA). É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 10 dias, nos termos do art. 198, II, c/c o art. 152, § 2º, do ECA" (AgRg no AREsp n. 1.569.416/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.154.011/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

No caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 24/10/2024, iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial em 25/10/2024 com término em 4/11/2024. No entanto, o recurso foi interposto somente em 8/11/2024, quando já ultrapassado o prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0090553-4

AgRg no
AREsp 2.883.859 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000543620248260612 00005761820248260530 00077323220248260506
15044163420238260291 543620248260612
54362024826061200005761820248260530 5761820248260530
77323220248260506

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G S DA S
ADVOGADOS : RENAN POSELLA MANDARINO - SP276844
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
ADVOGADA : IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
ADVOGADOS : PAOLA PANDOCHI PUGINA - SP459535
RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
ADVOGADA : GIOVANNA MARCHIÓ CAPELI CAPELOSSI FERRONE - SP497275
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na
Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de
Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G S DA S
ADVOGADOS : RENAN POSELLA MANDARINO - SP276844
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
ADVOGADA : IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
ADVOGADOS : PAOLA PANDOCHI PUGINA - SP459535
RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
ADVOGADA : GIOVANNA MARCHIÓ CAPELI CAPELOSSI FERRONE - SP497275
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay
Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr.
Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615553128181974@ 2025/0090553-4 - AREsp 2883859 Petição : 2025/0041577-7 (AgRg)